# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE FERNÃO

Conforme Lei Municipal nº 888, de 20 de outubro de 2017

www.fernao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao




## SUMÁRIO


**Poder Executivo** ..... 2
***Licitações e Contratos*** ..... 2
Suspensão ..... 2
Despacho de Julgamento ..... 2
***Outros Atos*** ..... 10
BOLETIM DE CAIXA ..... 10
***Advertências / Notificações*** ..... 19
Notificação da Liberação de Recursos do Governo Federal / Estadual ..... 19


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Fernão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Fernão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.fernao.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Fernão**
CNPJ 01.612.848/0001-34
Rua José Bonifácio, 106
Telefone: (14) 3273-1004
Site: www.fernao.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao

**Câmara Municipal de Fernão**
CNPJ 01.613.113/0001-25
Avenida Cel. Eduardo de Souza Porto, 425
Telefone: (14) 3273-1011
Site: www.cmfernao.sp.gov.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Fernão garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.fernao.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao

## PODER EXECUTIVO

### Licitações e Contratos

### Suspensão

**SUSPENSÃO E REABERTURA DE LICITAÇÃO**
**Processo Licitatório n°. 031/2026**
**Pregão Eletrônico n°. 017/2026**

Objeto: **Registro de Preços para possível aquisição de materiais de enfermagem.**

Torna público que em virtude de instabilidades ficou suspensa a sessão pública do Pregão Eletrônico nº. 017/2026.

**Fica reagendada sua reabertura para o dia 03/07/2026 a partir das 08h30min**, no Portal de Compras https://www.transparencia.fernao.sp.gov.br:8079/comprasedital/**.**

Quaisquer informações poderão ser obtidas pelos telefones: (14) 3273-1016 / 3273-1038 / (14) 14 99792-7312 / 99792-7312 e por via do e-mail licitacao@fernao.sp.gov.br.

Fernão, 15 de abril de 2026. Micheli Pin dos Santos Vicencette – Pregoeira da Sessão.

.....

### Despacho de Julgamento

**JULGAMENTO DE RECURSO**
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 012/2026**
**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2026**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada, por empreitada global, para iluminação da Vicinal Benedito Martins (FER 070), Vicinal Jacinto Canedo e Estrada Eduardo Dias Castro, com tecnologia LED.

**RECORRENTE:** BRUMAT Serviços de Engenharia Ltda.

**RECORRIDA:** Dourado Construtora Ltda. EPP.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **BRUMAT Serviços de Engenharia Ltda.**, segunda colocada no certame, em face da classificação da proposta apresentada pela empresa **Dourado Construtora Ltda. EPP**, alegando o descumprimento de especificações técnicas previstas no Edital da Concorrência Eletrônica nº 02/2026.

Em síntese, a recorrente sustenta que a luminária apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar não atende às exigências técnicas constantes do Termo de Referência, apontando, dentre outras supostas inconformidades, a existência de braço articulado, ausência de marcação em relevo no corpo da luminária, inexistência de válvula de alívio de pressão, utilização de conexões e parafusos em desacordo com o especificado e, especialmente, a utilização de driver que não possuiria grau mínimo de proteção IP66.

Em observância ao contraditório e à ampla defesa, foi oportunizado à empresa recorrida o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso administrativo, na forma prevista no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Decorrido o prazo regulamentar, não houve apresentação de contrarrazões, razão pela qual o julgamento segue com base nos elementos constantes dos autos.

**II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**1. Da Admissibilidade**

O recurso foi interposto tempestivamente, por licitante legitimada e na forma prevista no edital e no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual dele se conhece.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

**2. Do Mérito e da Análise do Parecer Técnico**

Em razão da natureza eminentemente técnica das alegações apresentadas, os autos foram encaminhados ao setor de Engenharia desta Municipalidade para manifestação, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Durante a fase recursal, a empresa Dourado Construtora Ltda. EPP apresentou a amostra da luminária exigida pelo edital, a qual foi submetida à análise técnica pela Engenharia responsável.

A controvérsia cinge-se à verificação do atendimento, pela empresa Dourado Construtora Ltda. EPP, das especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório para as luminárias objeto da contratação.

Inicialmente, cumpre destacar que o procedimento licitatório é integralmente regido pelos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da transparência, do julgamento objetivo, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que tanto a Administração quanto os licitantes observem rigorosamente as regras previamente estabelecidas no edital, não sendo possível flexibilizar requisitos técnicos objetivos após a apresentação das propostas, sob pena de afronta à isonomia entre os participantes e à segurança jurídica do certame.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a Administração Pública não pode afastar exigências editalícias objetivas quando relacionadas à aceitabilidade da proposta ou às especificações técnicas do objeto.

O TCU em seu Acórdão n º 1.214/2013 – Plenário aduz que, "A Administração deve observar rigorosamente as regras estabelecidas no edital, não podendo afastá-las sem a devida motivação, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório."

Corroborando com este entendimento o TCU ainda é pacífico no Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário que, "A aceitação de proposta em desacordo com as especificações técnicas previstas no edital viola os princípios da isonomia,

da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo."

O Superior Tribunal de Justiça também possui entendimento consolidado de que o edital constitui a lei interna da licitação, vinculando indistintamente Administração e particulares, não sendo possível afastar suas disposições por critérios subjetivos.

No caso concreto, observa-se que a recorrente apresentou diversos questionamentos acerca da conformidade da amostra apresentada pela empresa Dourado Construtora Ltda. EPP.

Todavia, considerando que tais alegações envolvem matéria estritamente técnica, a Administração, acertadamente, submeteu a análise ao setor competente, responsável pela avaliação especializada do equipamento apresentado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, em matérias que demandam conhecimento técnico específico, é legítimo que a Administração fundamente sua decisão em parecer elaborado por profissionais especializados, desde que devidamente motivado.

Conforme entendimento consolidado: "É legítima a adoção, pela Administração Pública, de parecer técnico elaborado por órgão competente, desde que devidamente fundamentado." - STJ – RMS 24.699/DF.

No presente caso, a Engenharia Municipal procedeu à inspeção física da amostra apresentada e concluiu objetivamente que:

I - o driver instalado na luminária é diverso daquele indicado na documentação técnica apresentada pela licitante;

II - o driver efetivamente instalado não possui grau mínimo de proteção IP66, exigência expressa do edital.

Trata-se de conclusão técnica objetiva, baseada na verificação direta da amostra física apresentada pela própria licitante.

Importante destacar que a Administração não detém competência técnica para substituir o juízo especializado da Engenharia por entendimento diverso sem fundamento técnico equivalente.

Nesse aspecto, o parecer técnico goza de presunção de legitimidade e veracidade, somente podendo ser afastado mediante demonstração técnica idônea em sentido contrário, o que não ocorreu nos autos.

Assim, ainda que o recurso tenha suscitado diversas alegações acerca da desconformidade da luminária, a própria análise técnica promovida pela Administração confirmou o não atendimento de requisito essencial previsto no edital, qual seja, a ausência do grau mínimo de proteção IP66 no driver instalado.

Tal circunstância, por si só, revela-se suficiente para impedir a aprovação da amostra, uma vez que as especificações técnicas constantes do edital possuem caráter vinculante e devem ser integralmente observadas pelos licitantes.

Cumpre salientar que a eventual substituição posterior do componente ou adequação da amostra implicaria alteração da proposta originalmente apresentada, providência incompatível com os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

O Tribunal de Contas da União já assentou que não é admissível permitir que o licitante adeque sua proposta técnica após constatado o descumprimento das especificações editalícias, sob pena de quebra da igualdade entre os concorrentes.

Dessa forma, considerando que a própria área técnica representante desta Municipalidade concluiu pela reprovação da amostra em razão do descumprimento de requisito obrigatório do edital, não subsiste fundamento jurídico para manutenção da classificação da empresa Dourado Construtora Ltda. EPP.

Conforme consta na Manifestação Técnica e no Ofício/Engenharia nº 004/2026, a análise da amostra constatou que o driver efetivamente instalado na luminária é diverso daquele indicado na documentação apresentada, bem como verificou que o driver instalado não possui grau mínimo de proteção IP66, requisito expressamente previsto nas especificações técnicas do edital. Diante dessas constatações, a Engenharia concluiu que a amostra apresentada não atende às exigências editalícias, recomendando sua reprovação.

Verifica-se, portanto, que o pedido formulado pela recorrente encontra respaldo na análise técnica realizada pela Engenharia Municipal, a qual concluiu, de forma fundamentada, pelo não atendimento das especificações técnicas exigidas.

**III – DECISÃO**

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, bem como considerando a manifestação técnica emitida pela Engenharia Municipal e o Ofício/Engenharia nº 004/2026, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **BRUMAT Serviços de Engenharia Ltda**., por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**, **uma vez que restou comprovado, por meio de análise técnica especializada, que a amostra apresentada pela empresa Dourado Construtora Ltda. EPP não atende às especificações técnicas estabelecidas no edital, especialmente quanto ao requisito de proteção mínima IP66 do driver instalado**.

Em razão da reprovação da amostra e do consequente descumprimento das especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório, fica desclassificada a proposta da empresa Dourado Construtora Ltda. EPP, por não atender aos requisitos técnicos mínimos exigidos para o objeto da contratação.

Determino, ainda, o regular prosseguimento do certame, com a convocação da licitante subsequente,

observadas as disposições do edital e da Lei nº 14.133/2021, para as providências cabíveis quanto à análise de sua proposta e dos demais requisitos de participação. Publique-se.

Fernão, 29 de junho de 2026.

Micheli Pin dos Santos Vicencette
Agente de Contratação

.....

**JULGAMENTO DE RECURSO**
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº:** 012/2026
**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº:** 02/2026
**OBJETO:** Contratação de empresa especializada, por empreitada global, para iluminação da vicinal Benedito Martins (FER 070), vicinal Jacinto Canedo e Estrada Eduardo Dias Castro, com tecnologia LED.
**RECORRENTE:** Oliveira Manutenção e Instalação Elétrica Ltda.
**AUTORIDADE JULGADORA:** Agente de Contratação / Pregoeira

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Oliveira Manutenção e Instalação Elétrica Ltda.** contra a decisão proferida por esta Agente de Contratação na sessão pública realizada em 02/06/2026, a qual declarou a referida licitante inabilitada no certame em epígrafe.

A recorrente aduz, em síntese, que por ser empresa constituída no exercício financeiro da licitação, assiste-lhe o direito líquido e certo de substituir os demonstrativos contábeis tradicionais pelo Balanço de Abertura, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, rotulando sua inabilitação como excesso de formalismo.

O Parecer Técnico emitido pelo órgão de assessoramento opinou pelo provimento do recurso, sob a ótica restrita da admissibilidade teórica do balanço de abertura para empresas recém-criadas.

Contudo, conforme restou estritamente consignado por esta Agente de Contratação em sessão pública (02/06/2026, às 11:04:37), a inabilitação não se operou pela simples apresentação do balanço de abertura em si, mas sim devido a um bloco substancial de omissões documentais fiscais, técnicas e contábeis insanáveis, corroboradas por parecer técnico da contadora municipal.

**II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**1. Admissibilidade**

O recurso atende aos pressupostos formais de admissibilidade delineados no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Verifica-se que o recurso foi interposto dentro do prazo legal e em conformidade com os requisitos previstos no edital e na Lei nº 14.133/2021, razão pela qual **dele conheço**, por ser tempestivo e preencher os pressupostos de admissibilidade.

**2. Do Mérito e do Afastamento do Parecer Técnico**

No mérito, esta Autoridade Julgadora discorda e afasta as conclusões do Parecer Técnico emitido. Embora a manifestação técnica constitua relevante elemento de instrução processual, possui natureza opinativa, não vinculando a decisão da autoridade competente, a quem incumbe apreciar o recurso à luz da legislação aplicável, do edital e dos princípios que regem as contratações públicas.

Conforme leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro**:** "Os pareceres são atos administrativos enunciativos e, como regra, não vinculam a autoridade competente para decidir, salvo quando a própria lei lhes atribuir caráter vinculante."

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que pareceres administrativos possuem natureza opinativa, cabendo à autoridade decidir motivadamente pela sua adoção ou não.

Assim, embora a manifestação técnica mereça consideração, ela será apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos.

O parecer em questão incorreu em omissão ao analisar o caso sob a falsa premissa de que a recorrente fora inabilitada *exclusivamente* pela discussão em torno do Balanço de Abertura, ignorando a realidade fática dos autos.

A controvérsia restringe-se à análise acerca da suficiência da apresentação do balanço de abertura para atendimento das exigências de qualificação econômico-financeira previstas no edital.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a decisão de inabilitação não decorreu da mera apresentação do balanço de abertura, uma vez que o próprio edital contemplou expressamente essa possibilidade para empresas constituídas há menos de 12 (doze).

Com efeito, o item 8.4.2 do instrumento convocatório dispõe: "O Balanço Patrimonial do último exercício social (ou Balanço de Abertura, caso a empresa esteja constituída há menos de 12 (doze) meses, no exercício social em curso)."

Portanto, a Administração reconheceu e observou a exceção prevista na legislação, não havendo qualquer restrição à participação de empresas recém-constituídas.

Todavia, o mesmo item 8.4.2 estabeleceu, de forma clara, objetiva e cumulativa, que: "**Deverá ser apresentado juntamente com o balanço**, **memória de cálculo** (...) comprovando a boa situação financeira da empresa, tendo como base os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Endividamento (EN)."

No mesmo sentido, o item 8.4.3 do edital determinou: "Os índices LG, LC e EN **deverão ser calculados pelas licitantes e apresentados conforme modelo constante do Anexo V**."

Assim, verifica-se que o edital estabeleceu duas exigências distintas:

apresentação do balanço patrimonial ou balanço de abertura, quando cabível; e

apresentação da memória de cálculo contendo os índices econômico-financeiros exigidos.

No caso concreto, embora a recorrente tenha

apresentado o balanço de abertura (sem o termo de abertura), deixou de apresentar o **Modelo para Comprovação da Boa Situação Econômica (Anexo V)**, contendo a memória de cálculo e os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Endividamento, documentos expressamente exigidos pelo edital.

Desse modo, não restou comprovado o atendimento integral da qualificação econômico-financeira.

A realidade processual demonstra o descumprimento cumulativo de obrigações editalícias vitais. A licitante deixou de apresentar:

1. Balanço contábil sem assinatura do representante legal e do contador habilitado;

2. Ausência do Anexo XVI (Declaração de responsabilidade pela procedência dos produtos da obra);

3. Ausência do Anexo V (Modelo para Comprovação da Boa Situação Econômica).

4. Ausência da Certidão de Regularidade Fiscal com a Fazenda Estadual de sua sede, que poderia ter sido utilizado o principio do Formalismo Moderado, porém não supriria a ausência dos demais documentos;

Portanto, diferentemente do que procura fazer crer a recorrente, sua participação jamais foi restringida pela impossibilidade de apresentação de balanço patrimonial relativo a exercício social encerrado.

O instrumento convocatório expressamente admitiu a apresentação do balanço de abertura, exatamente em conformidade com o artigo 65, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Não há, portanto, qualquer ilegalidade ou incompatibilidade entre o edital e a legislação federal.

Ao contrário, verifica-se plena observância ao princípio da legalidade previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Essa constatação é fundamental para delimitar corretamente a controvérsia.

A recorrente foi inabilitada apresentar balanço de abertura. A inabilitação decorreu do descumprimento de outras exigências objetivas previstas no edital, cuja legalidade não foi oportunamente questionada.

**A) Da Insuficiência e Inexistência Jurídica de Balanço Sem Assinatura**

O privilégio legal concedido pelo art. 65, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 permite que novas empresas apresentem o Balanço de Abertura em substituição aos dois últimos exercícios sociais. Todavia, a lei **não a dispensa de apresentá-lo na forma da lei**. Um balanço desprovido de assinaturas carece de validade jurídica e fé pública.

Superada a alegação de suposta incompatibilidade entre o edital e a Lei nº 14.133/2021, passa-se à análise da efetiva motivação que ensejou a inabilitação da recorrente.

A interpretação sistemática do dispositivo evidencia que a legislação não dispensou as empresas recém-constituídas do cumprimento das demais exigências de habilitação.

Sobre o tema, a doutrina de Marçal Justen Filho ensina com precisão:

"O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem ser apresentados na forma da lei. Isso significa o cumprimento de formalidades extrínsecas e intrínsecas necessárias para assegurar a veracidade e a fidedignidade dos dados contábeis, o que inclui, obrigatoriamente, a identificação e a assinatura do profissional de contabilidade e do administrador da empresa." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2023).

A ausência de assinatura não é mero erro formal sanável; ela retira a própria existência do ato contábil, inviabilizando a análise técnica de liquidez efetuada pela contabilidade municipal.

A única flexibilização prevista consiste na autorização para substituição dos demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

Da análise da documentação apresentada pela recorrente, verifica-se que foi juntada apenas uma folha contendo informações patrimoniais, desacompanhada da memória de cálculo exigida pelo edital.

Assim, não procede a afirmação de que a decisão administrativa teve como único fundamento a apresentação do balanço de abertura.

Ao contrário, a decisão baseou-se no não atendimento do conjunto de exigências estabelecidas para a qualificação econômico-financeira e demais documentos de habilitação, conforme expressamente previsto no edital.

Nos termos do item 8.4.2 do instrumento convocatório, exigiu-se da licitante a apresentação do balanço patrimonial ou, tratando-se de empresa constituída há menos de 12 (doze) meses, do balanço de abertura, **apresentado na forma da lei**, acompanhado **da memória de cálculo destinada à comprovação da boa situação financeira da empresa**, mediante apuração dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Endividamento (EN).

Já o item 8.4.3 estabeleceu de forma explicita: "Os índices LG, LC e EN deverão ser calculados pelas licitantes e apresentados conforme modelo em anexo a este edital licitatório."

Trata-se de exigência objetiva, previamente estabelecida e aplicável indistintamente a todos os participantes do certame.

Sendo assim, mesmo com o reconhecimento do balanço de abertura apócrifo seja documento hábil para empresa, tal circunstância não afasta o dever de cumprimento das demais exigências objetivas do instrumento convocatório.

Cumpre destacar que o próprio balanço apresentado continha informações relativas ao ativo circulante, patrimônio líquido e ativo total, elementos que permitiriam ao profissional responsável elaborar a memória de cálculo exigida pelo edital.

Não se evidencia, portanto, qualquer impossibilidade material ou jurídica para cumprimento dessa obrigação.

A ausência do documento decorreu, assim, do não atendimento da exigência editalícia e não da condição de

empresa recém-constituída.

Admitir sua elaboração apenas após a sessão pública equivaleria à produção superveniente de documento destinado a suprir requisito de habilitação não comprovado tempestivamente, hipótese expressamente afastada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Esse entendimento é corroborado pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que, ao comentar o referido dispositivo legal, consignou que para as empresas recém-criadas, não se afastam as exigências da habilitação, com a atenuante de substituição dos demonstrativos contábeis pelo respectivo balanço de abertura.

Assim, não há amparo legal para concluir que a apresentação do balanço de abertura dispensaria automaticamente a apresentação dos demais documentos expressamente exigidos pelo edital.

**B) Da habilitação econômico – financeira**

Nos termos do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação econômico-financeira destina-se a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, mediante critérios objetivos previamente estabelecidos no edital.

No presente certame, a Administração justificou tecnicamente a exigência dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Endividamento, conforme consta do próprio instrumento convocatório, em conformidade com a Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União, que exige motivação para a adoção de índices econômico-financeiros.

Não se trata, portanto, de mera formalidade, mas de requisito destinado a aferir objetivamente a capacidade econômico-financeira da futura contratada.

A recorrente sustenta, em síntese, que, por ter sido constituída no exercício financeiro da licitação, estaria dispensada da apresentação da memória de cálculo e dos índices econômico-financeiros previstos no edital, bastando a apresentação do balanço de abertura, com fundamento no artigo 65, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Todavia, tal argumentação não merece prosperar, pois inicialmente, cumpre destacar que o próprio edital, em estrita observância ao disposto no artigo 65, §1º, da Lei nº 14.133/2021, já contemplava expressamente a possibilidade de apresentação do balanço de abertura pelas empresas constituídas há menos de 12 (doze) meses, conforme previsto no item 8.4.2.

Ou seja, não houve qualquer restrição à participação de empresas recém-constituídas, tampouco exigência incompatível com a legislação vigente.

Entretanto, o mesmo item 8.4.2 estabeleceu, de forma clara e objetiva, que o balanço patrimonial — ou, conforme o caso, o balanço de abertura — deveria ser apresentado juntamente com a memória de cálculo, destinada à demonstração dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Endividamento (EN), exigência reiterada no item 8.4.3 do instrumento convocatório.

Analisando-se o balanço de abertura efetivamente apresentado, verifica-se que nele constam informações referentes ao ativo circulante, ativo total e patrimônio líquido, além da inexistência de passivos exigíveis.

Assim, a controvérsia instaurada pela recorrente não diz respeito propriamente ao balanço de abertura, cuja apresentação foi admitida pela Administração, mas sim à pretensão de afastar obrigação expressamente prevista no edital, consistente na apresentação dos índices econômico-financeiros.

No entanto, a ausência desse documento, portanto, não decorreu de impossibilidade material ou jurídica, mas do não atendimento de exigência objetiva prevista no instrumento convocatório.

Não se desconhece que determinadas fórmulas poderiam resultar em situações específicas decorrentes da inexistência de passivos exigíveis. Todavia, eventual particularidade técnica deveria ser demonstrada pela própria licitante mediante a apresentação da memória de cálculo subscrita por profissional habilitado, permitindo à Administração verificar o atendimento das condições editalícias.

Ao deixar de apresentar referido documento, a recorrente impediu a análise objetiva dos índices exigidos, inviabilizando a verificação da qualificação econômico-financeira nos moldes previamente definidos para todos os participantes.

Caso entendesse que tal exigência seria incompatível com a Lei nº 14.133/2021 ou inaplicável às empresas recém-constituídas, caberia à recorrente exercer o direito de impugnação ao edital ou formular pedido de esclarecimento no momento processualmente adequado, antes da realização da sessão pública.

Contudo, não consta dos autos qualquer impugnação, pedido de esclarecimento ou manifestação da recorrente questionando a legalidade ou a aplicabilidade dos itens 8.4.2 e 8.4.3 do edital.

Ao contrário, a empresa participou regularmente do certame, apresentando proposta e documentação de habilitação, circunstância que evidencia sua concordância com as regras previamente estabelecidas.

Somente após a constatação do descumprimento das exigências editalícias passou a sustentar que tais disposições não lhe seriam aplicáveis.

Tal conduta caracteriza verdadeira inovação recursal, incompatível com os princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica, da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que o licitante não pode permanecer inerte diante das regras do edital e, apenas após ser prejudicado por sua aplicação, pretender afastá-las em seu benefício, sob pena de ofensa à estabilidade do procedimento licitatório e à igualdade de tratamento entre os participantes.

Como ensina Marçal Justen Filho**:** "O licitante que deixa de impugnar tempestivamente cláusula editalícia reputada

ilegal sujeita-se aos seus efeitos, não lhe sendo lícito invocar posteriormente sua invalidade apenas porque lhe foi desfavorável."

No mesmo sentido, leciona Ronny Charles Lopes de Torres**:** "A vinculação ao edital impõe deveres tanto à Administração quanto aos particulares, não sendo admissível que o licitante aceite as regras da competição e apenas após resultado desfavorável passe a questionar sua legalidade."

Portanto, ainda que se admitisse discussão acerca da necessidade dos índices econômico-financeiros para empresas recém-constituídas, tal debate encontra-se prejudicado pela ausência de impugnação tempestiva ao instrumento convocatório, não podendo ser inaugurado apenas em sede recursal.

**C) Do Alinhamento Procedimental: A Fala Inicial da Sessão e os Limites do Saneamento**

Cumpre destacar que, na abertura da sessão pública, esta Agente de Contratação consignou expressamente que utilizaria o princípio do formalismo moderado para oportunizar a apresentação, via chat, de documentos exigidos e não anexados, desde que se tratassem de documentos regulares e preexistentes (grifo nosso).

Todavia, a situação da empresa Recorrente revelou um cenário de absoluta inviabilidade técnica e jurídica de saneamento. Como bem asseverou a Contadora Municipal em seu parecer técnico, o balanço apócrifo (sem assinatura) apresentado é desprovido de validade jurídica, equivalendo a uma folha em branco. Não se tratava, portanto, de um documento regular preexistente que apenas necessitava de envio, mas sim de um ato contábil juridicamente inexistente no momento da abertura do certame.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é cristalina ao delimitar que o saneamento não pode ser utilizado para reconstruir ou validar documentos essenciais e nulos:

Acórdão 2.443/2022 - Plenário (Rel. Min. Augusto Sherman):

"A ausência de assinatura do responsável técnico ou do representante legal em demonstrativos contábeis essenciais à habilitação **constitui vício insanável**, o qual não se sujeita à mera retificação ou complementação por meio de diligência, visto que compromete a própria fidedignidade e a existência jurídica do documento na data de apresentação das propostas."(grifo nosso).

**D) Da Prejudicialidade das Demais Diligências e do Princípio da Eficiência**

Diante da constatação de um vício fulminante e insanável no Balanço de Abertura, restou configurada a inutilidade prática de se abrir prazo via chat para a complementação das demais pendências (Certidão de Regularidade Fiscal Estadual, Anexo V e Anexo XVI).

A recorrente sustenta que sua inabilitação decorreu de excesso de formalismo, invocando os princípios da razoabilidade, da competitividade e do formalismo moderado.

Todavia, embora tais princípios integrem o regime jurídico das licitações públicas, sua aplicação não autoriza a Administração a afastar exigências objetivas regularmente previstas no instrumento convocatório.

O formalismo moderado constitui importante instrumento destinado a evitar que meras falhas formais impeçam a seleção da proposta mais vantajosa. Entretanto, sua incidência encontra limites na preservação da isonomia entre os licitantes, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

Os princípios do formalismo moderado e da eficiência administrativa orientam que a Administração não deve praticar atos inúteis. Uma vez que o vício no balanço já era suficiente, por si só, para decretar a inabilitação irretocável da licitante, a abertura de prazo para o envio de certidões e anexos complementares configuraria mera procrastinação do certame, violando a celeridade processual e a isonomia com as demais empresas que apresentaram sua documentação de forma escorreita. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) corrobora este entendimento de rigor formal com a habilitação fiscal e técnica:

TCESP - Processo: 00012435.98.22-4:

"O princípio do formalismo moderado impõe a busca pela verdade material e a ampla competitividade, porém **encontra limite intransponível na impossibilidade de o pregoeiro conceder prazo para a apresentação de documentos de habilitação fiscal indispensáveis que foram omitidos pelo licitante** por ocasião da abertura da sessão."(Grifo nosso).

Conforme leciona Marçal Justen Filho: "O princípio do formalismo moderado não autoriza o administrador a desconsiderar exigências essenciais do edital, mas apenas a relevar defeitos formais incapazes de comprometer a verificação objetiva da habilitação do licitante."

Na mesma linha, ensina Ronny Charles Lopes de Torres: "A diligência prevista na Lei nº 14.133/2021 não constitui oportunidade para complementação tardia da habilitação, mas mecanismo destinado à confirmação de fatos já existentes antes da sessão pública."

O entendimento encontra plena correspondência na jurisprudência do Tribunal de Contas da União uma vez que a legislação não autoriza a produção extemporânea de documento inexistente, tampouco permite que o licitante passe a demonstrar requisito de habilitação que não comprovou no momento oportuno.

No Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, o TCU assentou que a vedação constante do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 não impede a apresentação posterior de documento preexistente, destinado apenas a comprovar condição já atendida pelo licitante na data da sessão pública, desde que sua ausência decorra de mero equívoco de juntada. Por outro lado, permanece vedada a inclusão de documento novo destinado a suprir requisito de habilitação não demonstrado oportunamente.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reafirmado que o saneamento documental deve limitar-se à correção de falhas formais ou à apresentação de documentos preexistentes, não sendo admissível a flexibilização de exigências essenciais estabelecidas pelo edital.

Eventual elaboração posterior da memória de cálculo não configuraria mera complementação documental, mas verdadeira produção superveniente de documento destinado à comprovação de requisito objetivo de habilitação, hipótese vedada pelo artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Cumpre destacar, ainda, que a própria ata da sessão pública registra que esta Administração analisou a possibilidade de aplicação do formalismo moderado, concluindo, contudo, pela inviabilidade de seu emprego justamente porque as ausências verificadas não se referiam a meras falhas formais, mas ao não atendimento de exigências objetivas previstas no instrumento convocatório.

Dessa forma, a manutenção da inabilitação não decorre de excesso de formalismo, mas da estrita observância da legislação vigente, da jurisprudência dos órgãos de controle e dos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

Assim a ausência de abertura de prazo pelo chat justifica-se pela prejudicialidade do mérito da habilitação, uma vez que o documento mais importante da qualificação econômico-financeira já nasceu nulo para o processo, tornando qualquer outra diligência inócua.

Portanto, não houve adoção de formalismo excessivo, mas observância dos limites traçados pela legislação e pela jurisprudência dos órgãos de controle.

**E) Da vinculação ao instrumento convocatório**

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Segundo leciona Marçal Justen Filho, "o edital constitui a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, sendo vedada a modificação das regras durante o curso do certame."

No mesmo sentido, Ronny Charles Lopes de Torres ensina que o formalismo moderado não autoriza a Administração a afastar exigências essenciais previamente estabelecidas, destinando-se apenas ao saneamento de falhas meramente formais que não impliquem alteração da documentação exigida.

No caso em exame, a ausência da memória de cálculo e dos índices econômico-financeiros não configura simples irregularidade formal, mas ausência de documentos indispensáveis à comprovação da qualificação econômico-financeira exigida pelo edital.

Como ensina Marçal Justen Filho, "o licitante que aceita participar do certame submete-se às regras do edital, não sendo admissível impugná-las apenas após verificar que seu descumprimento lhe foi desfavorável".

O entendimento decorre da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e da vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), impedindo que o particular aceite as regras da competição e somente passe a questioná-las quando o resultado lhe seja desfavorável.

A Administração Pública, uma vez publicado o edital, encontra-se vinculada às regras por ela própria estabelecidas, não lhe sendo permitido dispensar exigências de habilitação para determinado licitante sem violar os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, ensina Hely Lopes Meirelles: "O edital é a lei interna da licitação. Nem a Administração pode descumprir as normas e condições que estabeleceu, nem o particular pode delas afastar-se para pretender tratamento diferenciado."
(*Licitação e Contrato Administrativo*, 19ª ed., Malheiros).

No mesmo sentido, leciona Marçal Justen Filho: "A vinculação ao edital impede tanto a Administração quanto os particulares de alterarem, durante o curso do procedimento, as regras previamente estabelecidas para a disputa, sob pena de violação aos princípios da igualdade e da segurança jurídica." (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Lei nº 14.133/2021).

Dessa forma, não se trata de excesso de formalismo, mas da observância do princípio da legalidade administrativa, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e reproduzido no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

A ausência do documento decorreu, assim, do não atendimento da exigência editalícia e não da condição de empresa recém-constituída.

Admitir sua elaboração apenas após a sessão pública equivaleria à produção superveniente de documento destinado a suprir requisito de habilitação não comprovado tempestivamente, hipótese expressamente afastada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

**F) Da ausência de impugnação ao edital**

Cumpre destacar que o instrumento convocatório estabeleceu, de forma expressa e inequívoca, tanto a possibilidade de apresentação do balanço de abertura quanto a obrigatoriedade de apresentação da memória de cálculo e dos índices econômico-financeiros.

Caso a recorrente entendesse que tais exigências seriam incompatíveis com a Lei nº 14.133/2021 ou inaplicáveis às empresas recém-constituídas, deveria ter exercido seu direito de impugnar o edital ou formular pedido de esclarecimento no momento oportuno, antes da realização da sessão pública.

Entretanto, não consta nos autos qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação referente às disposições contidas nos itens 8.4.2 e 8.4.3 do edital.

Ao participar do certame sem apresentar qualquer insurgência, a recorrente anuiu às regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Não se mostra juridicamente admissível que, somente

após ser inabilitada por descumprimento de exigência objetiva do edital, passe a questionar sua legalidade ou aplicabilidade.

Admitir tal pretensão implicaria afronta aos princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, além de conferir tratamento diferenciado à recorrente em relação aos demais licitantes.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que eventuais insurgências quanto às regras editalícias devem ser apresentadas no momento processual oportuno, não sendo possível ao licitante aceitar as condições do certame e somente impugná-las após verificar que não logrou êxito na fase de habilitação.

"As cláusulas editalícias não impugnadas tempestivamente vinculam tanto a Administração quanto os licitantes, não sendo admissível sua discussão apenas após a prática dos atos do certame." - Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário/TCU**.**

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a ausência de impugnação tempestiva ao edital importa aceitação das regras da licitação, vedando comportamento contraditório posteriormente.

Como observa Ronny Charles Lopes de Torres: "Quem participa da licitação sem impugnar as cláusulas editalícias aceita as regras do procedimento, não sendo compatível com a boa-fé objetiva suscitar sua ilegalidade apenas após resultado desfavorável."

Portanto, eventual discordância quanto à exigência da memória de cálculo ou da forma de comprovação da qualificação econômico-financeira deveria ter sido deduzida antes da realização da sessão pública, momento adequado para o controle da legalidade do instrumento convocatório.

Ao não fazê-lo, a recorrente submeteu-se voluntariamente às regras do certame, não podendo pretender sua flexibilização apenas após a constatação de que deixou de atendê-las.

**III. DISPOSITIVO**

Diante de todo o arcabouço fático, doutrinário e jurisprudencial invocado, em estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia, da impessoalidade e do julgamento objetivo (art. 37, XXI da CF e art. 5º da Lei nº 14.133/2021), uma vez que o edital admitiu expressamente a apresentação de balanço de abertura para empresas constituídas há menos de doze meses, razão pela qual não houve qualquer restrição à participação da recorrente.

Entretanto, a recorrente deixou de atender integralmente às exigências previstas nos itens 8.4.2 e 8.4.3 do instrumento convocatório, ao não apresentar a memória de cálculo e os índices econômico-financeiros exigidos para comprovação da boa situação financeira da empresa.

A autorização legal prevista no artigo 65, §1º, da Lei nº 14.133/2021 limita-se à substituição dos demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura, não afastando o dever de cumprimento das demais exigências de habilitação, conforme expressamente reconhecido pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Além disso, eventual inconformismo quanto às exigências editalícias deveria ter sido suscitado mediante impugnação ou pedido de esclarecimento no momento oportuno, o que não ocorreu, operando-se a preclusão administrativa quanto à discussão dessas cláusulas.

Diante do exposto, considerando os princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa,

**CONHEÇO** do recurso administrativo, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade, e, **no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que declarou **inabilitada** a empresa **OLIVEIRA MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO ELÉTRICA LTDA**, por não ter comprovado o atendimento integral das exigências de qualificação econômico-financeira previstas no edital, os quais ultrapassam os limites legais de saneamento autorizados pelo formalismo moderado.

Publique-se na imprensa oficial, intimando-se as demais interessadas e dando regular andamento às demais fases do processo licitatório.

Fernão, 29 de junho de 2026.

Micheli Pin dos Santos Vicencette

Agente de Contratação

.....

## Outros Atos

## BOLETIM DE CAIXA

**MUNICIPIO DE FERNAO**
RUA JOSE BONIFACIO, 106
01612848/0001-34 Exercício: 2026
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

**BOLETIM DE CAIXA Nº 116 DO DIA 29/06/2026** Página 1

### Boletim Analítico da Receita

| Ficha | Receita | Nome | Vínculo | Fonte | Valor |
|---|---|---|---|---|---|
| 1 | 1112.50.0.1.00.01 | IPTU - PRINCIPAL - PREDIAL | 110 000 | 0 01 00 | 11,97 |
| 2 | 1112.50.0.1.00.02 | IPTU - PRINCIPAL - TERRITORIAL | 110 000 | 0 01 00 | 6,74 |
| 3 | 1112.50.0.2.00.01 | MULTAS E JUROS - IMP. PRED. TERRITORIAL URBANO | 110 000 | 0 01 00 | 0,94 |
| 10 | 1113.03.1.1.00.00 | IMPOSTO SOBRE A RENDA – RETIDO NA FONTE – TRABALHO – PRINCIP | 110 000 | 0 01 00 | 2.075,54 |
| 10 | 1113.03.1.1.00.00 | IMPOSTO SOBRE A RENDA – RETIDO NA FONTE – TRABALHO – PRINCIP | 110 000 | 0 01 00 | 4.127,34 |
| 10 | 1113.03.1.1.00.00 | IMPOSTO SOBRE A RENDA – RETIDO NA FONTE – TRABALHO – PRINCIP | 110 000 | 0 01 00 | 6.533,64 |
| 10 | 1113.03.1.1.00.00 | IMPOSTO SOBRE A RENDA – RETIDO NA FONTE – TRABALHO – PRINCIP | 110 000 | 0 01 00 | 2.205,77 |
| 10 | 1113.03.1.1.00.00 | IMPOSTO SOBRE A RENDA – RETIDO NA FONTE – TRABALHO – PRINCIP | 110 000 | 0 01 00 | 1.738,40 |
| 10 | 1113.03.1.1.00.00 | IMPOSTO SOBRE A RENDA – RETIDO NA FONTE – TRABALHO – PRINCIP | 110 000 | 0 01 00 | 1.398,45 |
| 10 | 1113.03.1.1.00.00 | IMPOSTO SOBRE A RENDA – RETIDO NA FONTE – TRABALHO – PRINCIP | 110 000 | 0 01 00 | 515,43 |
| 10 | 1113.03.1.1.00.00 | IMPOSTO SOBRE A RENDA – RETIDO NA FONTE – TRABALHO – PRINCIP | 110 000 | 0 01 00 | 1.200,54 |
| 10 | 1113.03.1.1.00.00 | IMPOSTO SOBRE A RENDA – RETIDO NA FONTE – TRABALHO – PRINCIP | 110 000 | 0 01 00 | 515,43 |
| 10 | 1113.03.1.1.00.00 | IMPOSTO SOBRE A RENDA – RETIDO NA FONTE – TRABALHO – PRINCIP | 110 000 | 0 01 00 | 82,54 |
| 10 | 1113.03.1.1.00.00 | IMPOSTO SOBRE A RENDA – RETIDO NA FONTE – TRABALHO – PRINCIP | 110 000 | 0 01 00 | 451,41 |
| 10 | 1113.03.1.1.00.00 | IMPOSTO SOBRE A RENDA – RETIDO NA FONTE – TRABALHO – PRINCIP | 110 000 | 0 01 00 | 1.821,29 |
| 10 | 1113.03.1.1.00.00 | IMPOSTO SOBRE A RENDA – RETIDO NA FONTE – TRABALHO – PRINCIP | 110 000 | 0 01 00 | 5.957,52 |
| 10 | 1113.03.1.1.00.00 | IMPOSTO SOBRE A RENDA – RETIDO NA FONTE – TRABALHO – PRINCIP | 110 000 | 0 01 00 | 3.623,51 |
| 10 | 1113.03.1.1.00.00 | IMPOSTO SOBRE A RENDA – RETIDO NA FONTE – TRABALHO – PRINCIP | 110 000 | 0 01 00 | 1.174,69 |
| 10 | 1113.03.1.1.00.00 | IMPOSTO SOBRE A RENDA – RETIDO NA FONTE – TRABALHO – PRINCIP | 110 000 | 0 01 00 | 2.644,29 |
| 10 | 1113.03.1.1.00.00 | IMPOSTO SOBRE A RENDA – RETIDO NA FONTE – TRABALHO – PRINCIP | 110 000 | 0 01 00 | 690,44 |
| 10 | 1113.03.1.1.00.00 | IMPOSTO SOBRE A RENDA – RETIDO NA FONTE – TRABALHO – PRINCIP | 110 000 | 0 01 00 | 8.990,39 |
| 10 | 1113.03.1.1.00.00 | IMPOSTO SOBRE A RENDA – RETIDO NA FONTE – TRABALHO – PRINCIP | 110 000 | 0 01 00 | 4.082,63 |
| 11 | 1113.03.4.1.00.01 | IRRF- OUTROS RENDIMENTOS-PRINCIPAL | 110 000 | 0 01 00 | 0,33 |
| 11 | 1113.03.4.1.00.01 | IRRF- OUTROS RENDIMENTOS-PRINCIPAL | 110 000 | 0 01 00 | 0,33 |
| 11 | 1113.03.4.1.00.01 | IRRF- OUTROS RENDIMENTOS-PRINCIPAL | 110 000 | 0 01 00 | 0,33 |
| 20 | 1122.01.0.1.00.01 | TAXA DE CONSERV. DE VIAS PÚBLICAS - PRINCIPAL | 110 000 | 0 01 00 | 8,86 |
| 21 | 1122.01.0.1.00.02 | SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS - PRINCIPAL | 110 000 | 0 01 00 | 444,25 |
| 23 | 1122.01.0.2.00.01 | TAXA DE CONSERV. DE VIAS PÚBLICAS - MULTAS E JUROS | 110 000 | 0 01 00 | 0,44 |
| 24 | 1122.01.0.2.00.02 | SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS - MULTAS E JUROS | 110 000 | 0 01 00 | 22,22 |
| 67 | 1611.01.0.1.00.01 | SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - PRINCIPAL | 110 000 | 0 01 00 | 0,89 |
| 67 | 1611.01.0.1.00.01 | SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - PRINCIPAL | 110 000 | 0 01 00 | 0,89 |
| 68 | 1611.01.0.2.00.01 | SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - MULTAS E JUROS | 110 000 | 0 01 00 | 0,04 |
| 68 | 1611.01.0.2.00.01 | SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - MULTAS E JUROS | 110 000 | 0 01 00 | 0,04 |
| 77 | 1712.52.4.1.00.01 | COTA-PARTE DO FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO – FEP - PRINCIPAL | 100 053 | 0 05 00 | 48.134,56 |
| 123 | 1922.99.0.1.00.01 | RESTITUIÇÕES - PRINCIPAL | 110 000 | 0 01 00 | 1.002,00 |
| 9001 | 9999.00.0.0.00.01 | DESCONTO I.N.S.S. | 190 000 | 0 19 00 | 1.798,45 |
| 9001 | 9999.00.0.0.00.01 | DESCONTO I.N.S.S. | 190 000 | 0 19 00 | 1.116,48 |
| 9001 | 9999.00.0.0.00.01 | DESCONTO I.N.S.S. | 190 000 | 0 19 00 | 710,60 |
| 9001 | 9999.00.0.0.00.01 | DESCONTO I.N.S.S. | 190 000 | 0 19 00 | 988,07 |
| 9001 | 9999.00.0.0.00.01 | DESCONTO I.N.S.S. | 190 000 | 0 19 00 | 710,60 |
| 9001 | 9999.00.0.0.00.01 | DESCONTO I.N.S.S. | 190 000 | 0 19 00 | 706,10 |
| 9001 | 9999.00.0.0.00.01 | DESCONTO I.N.S.S. | 190 000 | 0 19 00 | 173,07 |
| 9001 | 9999.00.0.0.00.01 | DESCONTO I.N.S.S. | 190 000 | 0 19 00 | 174,36 |
| 9001 | 9999.00.0.0.00.01 | DESCONTO I.N.S.S. | 190 000 | 0 19 00 | 469,16 |
| 9001 | 9999.00.0.0.00.01 | DESCONTO I.N.S.S. | 190 000 | 0 19 00 | 3.649,16 |

**MUNICIPIO DE FERNAO**
RUA JOSE BONIFACIO, 106
01612848/0001-34 Exercício: 2026
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

**BOLETIM DE CAIXA Nº 116 DO DIA 29/06/2026** Página 2

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 9001 | 9999.00.0.0.00.01 | DESCONTO I.N.S.S. | 190 | 000 | 0 | 19 | 00 | 1.349,84 |
| 9001 | 9999.00.0.0.00.01 | DESCONTO I.N.S.S. | 190 | 000 | 0 | 19 | 00 | 388,20 |
| 9007 | 9999.00.0.0.00.07 | PENSAO ALIMENTICIA | 190 | 000 | 0 | 19 | 00 | 714,75 |
| 9007 | 9999.00.0.0.00.07 | PENSAO ALIMENTICIA | 190 | 000 | 0 | 19 | 00 | 697,03 |
| 9008 | 9999.00.0.0.00.08 | FUMAP SERVIDOR ATIVO | 190 | 000 | 0 | 19 | 00 | 1.167,90 |
| 9008 | 9999.00.0.0.00.08 | FUMAP SERVIDOR ATIVO | 190 | 000 | 0 | 19 | 00 | 11.569,82 |
| 9008 | 9999.00.0.0.00.08 | FUMAP SERVIDOR ATIVO | 190 | 000 | 0 | 19 | 00 | 815,61 |
| 9008 | 9999.00.0.0.00.08 | FUMAP SERVIDOR ATIVO | 190 | 000 | 0 | 19 | 00 | 3.420,33 |
| 9008 | 9999.00.0.0.00.08 | FUMAP SERVIDOR ATIVO | 190 | 000 | 0 | 19 | 00 | 2.919,05 |
| 9008 | 9999.00.0.0.00.08 | FUMAP SERVIDOR ATIVO | 190 | 000 | 0 | 19 | 00 | 1.572,21 |
| 9008 | 9999.00.0.0.00.08 | FUMAP SERVIDOR ATIVO | 190 | 000 | 0 | 19 | 00 | 2.682,42 |
| 9008 | 9999.00.0.0.00.08 | FUMAP SERVIDOR ATIVO | 190 | 000 | 0 | 19 | 00 | 391,42 |
| 9008 | 9999.00.0.0.00.08 | FUMAP SERVIDOR ATIVO | 190 | 000 | 0 | 19 | 00 | 406,05 |
| 9008 | 9999.00.0.0.00.08 | FUMAP SERVIDOR ATIVO | 190 | 000 | 0 | 19 | 00 | 11.336,98 |
| 9008 | 9999.00.0.0.00.08 | FUMAP SERVIDOR ATIVO | 190 | 000 | 0 | 19 | 00 | 2.656,38 |
| 9008 | 9999.00.0.0.00.08 | FUMAP SERVIDOR ATIVO | 190 | 000 | 0 | 19 | 00 | 1.661,68 |
| 9008 | 9999.00.0.0.00.08 | FUMAP SERVIDOR ATIVO | 190 | 000 | 0 | 19 | 00 | 723,75 |
| 9008 | 9999.00.0.0.00.08 | FUMAP SERVIDOR ATIVO | 190 | 000 | 0 | 19 | 00 | 636,21 |
| 9008 | 9999.00.0.0.00.08 | FUMAP SERVIDOR ATIVO | 190 | 000 | 0 | 19 | 00 | 6.259,46 |
| 9008 | 9999.00.0.0.00.08 | FUMAP SERVIDOR ATIVO | 190 | 000 | 0 | 19 | 00 | 2.306,29 |
| 9008 | 9999.00.0.0.00.08 | FUMAP SERVIDOR ATIVO | 190 | 000 | 0 | 19 | 00 | 9.367,98 |
| 9008 | 9999.00.0.0.00.08 | FUMAP SERVIDOR ATIVO | 190 | 000 | 0 | 19 | 00 | 1.933,66 |
| 9008 | 9999.00.0.0.00.08 | FUMAP SERVIDOR ATIVO | 190 | 000 | 0 | 19 | 00 | 4.030,03 |
| 9008 | 9999.00.0.0.00.08 | FUMAP SERVIDOR ATIVO | 190 | 000 | 0 | 19 | 00 | 2.210,13 |
| 9008 | 9999.00.0.0.00.08 | FUMAP SERVIDOR ATIVO | 190 | 000 | 0 | 19 | 00 | 4.506,58 |
| 9008 | 9999.00.0.0.00.08 | FUMAP SERVIDOR ATIVO | 190 | 000 | 0 | 19 | 00 | 21.499,29 |
| 9008 | 9999.00.0.0.00.08 | FUMAP SERVIDOR ATIVO | 190 | 000 | 0 | 19 | 00 | 705,09 |
| 9010 | 9999.00.0.0.00.10 | EMPRESTIMOS CONSIGNADOS BRADESCO | 190 | 000 | 0 | 19 | 00 | 3.222,26 |
| 9010 | 9999.00.0.0.00.10 | EMPRESTIMOS CONSIGNADOS BRADESCO | 190 | 000 | 0 | 19 | 00 | 696,99 |
| 9010 | 9999.00.0.0.00.10 | EMPRESTIMOS CONSIGNADOS BRADESCO | 190 | 000 | 0 | 19 | 00 | 582,97 |
| 9010 | 9999.00.0.0.00.10 | EMPRESTIMOS CONSIGNADOS BRADESCO | 190 | 000 | 0 | 19 | 00 | 623,90 |
| 9010 | 9999.00.0.0.00.10 | EMPRESTIMOS CONSIGNADOS BRADESCO | 190 | 000 | 0 | 19 | 00 | 2.011,90 |
| 9010 | 9999.00.0.0.00.10 | EMPRESTIMOS CONSIGNADOS BRADESCO | 190 | 000 | 0 | 19 | 00 | 450,43 |
| 9010 | 9999.00.0.0.00.10 | EMPRESTIMOS CONSIGNADOS BRADESCO | 190 | 000 | 0 | 19 | 00 | 1.134,56 |
| 9010 | 9999.00.0.0.00.10 | EMPRESTIMOS CONSIGNADOS BRADESCO | 190 | 000 | 0 | 19 | 00 | 1.159,35 |
| 9010 | 9999.00.0.0.00.10 | EMPRESTIMOS CONSIGNADOS BRADESCO | 190 | 000 | 0 | 19 | 00 | 2.608,23 |
| 9010 | 9999.00.0.0.00.10 | EMPRESTIMOS CONSIGNADOS BRADESCO | 190 | 000 | 0 | 19 | 00 | 352,02 |
| 9010 | 9999.00.0.0.00.10 | EMPRESTIMOS CONSIGNADOS BRADESCO | 190 | 000 | 0 | 19 | 00 | 5.439,23 |
| 9010 | 9999.00.0.0.00.10 | EMPRESTIMOS CONSIGNADOS BRADESCO | 190 | 000 | 0 | 19 | 00 | 1.070,40 |
| 9010 | 9999.00.0.0.00.10 | EMPRESTIMOS CONSIGNADOS BRADESCO | 190 | 000 | 0 | 19 | 00 | 742,80 |
| 9010 | 9999.00.0.0.00.10 | EMPRESTIMOS CONSIGNADOS BRADESCO | 190 | 000 | 0 | 19 | 00 | 4.108,23 |
| 9032 | 9999.00.0.0.02.35 | EMPRESTIMO CONSIGNADO CAIXA | 190 | 000 | 0 | 19 | 00 | 1.045,00 |
| 9032 | 9999.00.0.0.02.35 | EMPRESTIMO CONSIGNADO CAIXA | 190 | 000 | 0 | 19 | 00 | 190,00 |

**MUNICIPIO DE FERNAO**
RUA JOSE BONIFACIO, 106
01612848/0001-34 Exercício: 2026
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

**BOLETIM DE CAIXA Nº 116 DO DIA 29/06/2026** Página 3

| | | |
|---|---|---|
| Arrecadação do dia: | Orçamentária: | 99.464,08 |
| | Extra Orçamentária: | 133.862,46 |
| | Total Arrecadado: | 233.326,54 |
| | Saldo Anterior: | 6.427.358,05 |
| | Total Geral: | 6.660.684,59 |

**Boletim Analítico da Despesa**

| Ficha | NEmpG | Ano | CatEcon. | Nome | Vínculo | Fonte | Valor |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 9001 | 132 | | | MINISTERIO DA FAZENDA | 190 000 | 0 19 00 | 5.324,20 |
| 9008 | 133 | | | FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE FERN | 190 000 | 0 19 00 | 38.938,17 |
| 9010 | 134 | | | BANCO BRADESCO S.A. | 190 000 | 0 19 00 | 7.588,45 |
| 9032 | 135 | | | CAIXA ECONOMICA FEDERAL | 190 000 | 0 19 00 | 190,00 |
| 9007 | 136 | | | THAIS HELINE FELTRI FODRA | 190 000 | 0 19 00 | 697,03 |
| 9007 | 137 | | | DINA DOS SANTOS | 190 000 | 0 19 00 | 714,75 |
| 9001 | 138 | | | MINISTERIO DA FAZENDA | 190 000 | 0 19 00 | 4.999,00 |
| 9001 | 139 | | | MINISTERIO DA FAZENDA | 190 000 | 0 19 00 | 388,20 |
| 9001 | 140 | | | MINISTERIO DA FAZENDA | 190 000 | 0 19 00 | 879,17 |
| 9001 | 141 | | | MINISTERIO DA FAZENDA | 190 000 | 0 19 00 | 643,52 |
| 9008 | 142 | | | FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE FERN | 190 000 | 0 19 00 | 15.331,67 |
| 9008 | 143 | | | FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE FERN | 190 000 | 0 19 00 | 2.210,13 |
| 9008 | 144 | | | FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE FERN | 190 000 | 0 19 00 | 4.506,58 |
| 9008 | 145 | | | FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE FERN | 190 000 | 0 19 00 | 22.204,38 |
| 9008 | 146 | | | FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE FERN | 190 000 | 0 19 00 | 2.385,43 |
| 9008 | 147 | | | FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE FERN | 190 000 | 0 19 00 | 9.201,96 |
| 9032 | 148 | | | CAIXA ECONOMICA FEDERAL | 190 000 | 0 19 00 | 1.045,00 |
| 9010 | 149 | | | BANCO BRADESCO S.A. | 190 000 | 0 19 00 | 2.293,91 |
| 9010 | 150 | | | BANCO BRADESCO S.A. | 190 000 | 0 19 00 | 4.108,23 |
| 9010 | 151 | | | BANCO BRADESCO S.A. | 190 000 | 0 19 00 | 6.509,63 |
| 9010 | 152 | | | BANCO BRADESCO S.A. | 190 000 | 0 19 00 | 2.960,25 |
| 9010 | 153 | | | BANCO BRADESCO S.A. | 190 000 | 0 19 00 | 742,80 |
| 163 | 2908 | | 3.1.90.11.01 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 261 000 | 0 02 00 | 32.621,98 |
| 163 | 2909 | | 3.1.90.11.01 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 261 000 | 0 02 00 | 64.579,53 |
| 163 | 2910 | | 3.1.90.11.45 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 261 000 | 0 02 00 | 1.489,87 |
| 163 | 2911 | | 3.1.90.11.45 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 261 000 | 0 02 00 | 4.541,19 |
| 164 | 2912 | | 3.1.90.13.02 | MINISTERIO DA FAZENDA | 261 000 | 0 02 00 | 5.935,45 |
| 166 | 2913 | | 3.1.91.13.08 | FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE FERN | 261 000 | 0 02 00 | 11.040,90 |
| 303 | 2914 | | 3.1.90.11.01 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 110 000 | 0 01 00 | 2.900,36 |
| 306 | 2915 | | 3.1.91.13.08 | FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE FERN | 110 000 | 0 01 00 | 478,56 |
| 172 | 2916 | | 3.1.90.11.01 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 261 000 | 0 02 00 | 13.811,90 |
| 60 | 2917 | | 3.1.90.11.01 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 300 000 | 0 05 00 | 29.736,28 |
| 60 | 2918 | | 3.1.90.11.07 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 300 000 | 0 05 00 | 567,35 |
| 60 | 2919 | | 3.1.90.11.45 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 300 000 | 0 05 00 | 5.166,64 |
| 66 | 2920 | | 3.1.91.13.08 | FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE FERN | 300 000 | 0 05 01 | 6.317,37 |
| 60 | 2921 | | 3.1.90.11.01 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 300 000 | 0 05 00 | 1.197,80 |
| 64 | 2922 | | 3.1.90.16.99 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 300 000 | 0 05 00 | 1.816,37 |
| 142 | 2923 | | 3.1.90.11.01 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 210 000 | 0 01 00 | 11.493,52 |

**MUNICIPIO DE FERNAO**
RUA JOSE BONIFACIO, 106
01612848/0001-34 Exercício: 2026
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

**BOLETIM DE CAIXA Nº 116 DO DIA 29/06/2026** Página 4

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 142 | 2924 | 3.1.90.11.45 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 210 | 000 | 0 | 01 | 00 | 375,81 |
| 145 | 2925 | 3.1.91.13.08 | FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE FERN | 210 | 000 | 0 | 01 | 00 | 1.958,45 |
| 152 | 2926 | 3.1.90.11.01 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 210 | 000 | 0 | 01 | 00 | 2.193,29 |
| 152 | 2927 | 3.1.90.11.01 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 210 | 000 | 0 | 01 | 00 | 4.793,90 |
| 152 | 2928 | 3.1.90.11.45 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 210 | 000 | 0 | 01 | 00 | 375,81 |
| 153 | 2929 | 3.1.90.13.02 | MINISTERIO DA FAZENDA | 210 | 000 | 0 | 01 | 00 | 381,63 |
| 155 | 2930 | 3.1.91.13.08 | FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE FERN | 210 | 000 | 0 | 01 | 00 | 853,01 |
| 129 | 2931 | 3.1.90.11.01 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 220 | 000 | 0 | 01 | 00 | 14.039,25 |
| 129 | 2932 | 3.1.90.11.45 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 220 | 000 | 0 | 01 | 00 | 938,38 |
| 131 | 2933 | 3.1.90.16.99 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 220 | 000 | 0 | 01 | 00 | 1.496,08 |
| 132 | 2934 | 3.1.91.13.08 | FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE FERN | 220 | 000 | 0 | 01 | 00 | 2.718,17 |
| 66 | 2935 | 3.1.91.13.99 | FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE FERN | 300 | 000 | 0 | 05 | 01 | 727,50 |
| 18 | 2936 | 3.1.90.11.01 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 110 | 000 | 0 | 01 | 00 | 16.403,57 |
| 19 | 2937 | 3.1.90.13.02 | MINISTERIO DA FAZENDA | 110 | 000 | 0 | 01 | 00 | 2.854,22 |
| 303 | 2938 | 3.1.90.11.01 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 110 | 000 | 0 | 01 | 00 | 6.493,62 |
| 303 | 2939 | 3.1.90.11.45 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 110 | 000 | 0 | 01 | 00 | 2.164,54 |
| 304 | 2940 | 3.1.90.13.02 | MINISTERIO DA FAZENDA | 110 | 000 | 0 | 01 | 00 | 1.506,52 |
| 83 | 2941 | 3.1.90.11.01 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 310 | 000 | 0 | 01 | 00 | 5.036,41 |
| 86 | 2942 | 3.1.91.13.08 | FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE FERN | 310 | 000 | 0 | 01 | 00 | 831,01 |
| 193 | 2943 | 3.1.90.11.01 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 110 | 000 | 0 | 01 | 00 | 5.402,65 |
| 193 | 2944 | 3.1.90.11.45 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 110 | 000 | 0 | 01 | 00 | 378,03 |
| 195 | 2945 | 3.1.90.16.99 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 110 | 000 | 0 | 01 | 00 | 45,23 |
| 196 | 2946 | 3.1.91.13.08 | FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE FERN | 110 | 000 | 0 | 01 | 00 | 961,27 |
| 111 | 2947 | 3.1.90.11.01 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 220 | 000 | 0 | 01 | 00 | 1.947,86 |
| 111 | 2948 | 3.1.90.11.01 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 220 | 000 | 0 | 01 | 00 | 4.202,75 |
| 111 | 2949 | 3.1.90.11.45 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 220 | 000 | 0 | 01 | 00 | 259,71 |
| 111 | 2950 | 3.1.90.11.45 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 220 | 000 | 0 | 01 | 00 | 341,69 |
| 111 | 2951 | 3.1.90.11.99 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 220 | 000 | 0 | 01 | 00 | 135,08 |
| 112 | 2952 | 3.1.90.13.02 | MINISTERIO DA FAZENDA | 220 | 000 | 0 | 01 | 00 | 384,12 |
| 114 | 2953 | 3.1.91.13.08 | FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE FERN | 220 | 000 | 0 | 01 | 00 | 749,84 |
| 219 | 2954 | 3.1.90.11.01 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 110 | 000 | 0 | 01 | 00 | 13.962,21 |
| 219 | 2955 | 3.1.90.11.45 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 110 | 000 | 0 | 01 | 00 | 734,85 |
| 220 | 2956 | 3.1.90.13.02 | MINISTERIO DA FAZENDA | 110 | 000 | 0 | 01 | 00 | 2.440,71 |
| 221 | 2957 | 3.1.90.16.99 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 110 | 000 | 0 | 01 | 00 | 309,74 |
| 142 | 2958 | 3.1.90.11.01 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 210 | 000 | 0 | 01 | 00 | 6.121,38 |
| 142 | 2959 | 3.1.90.11.45 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 210 | 000 | 0 | 01 | 00 | 340,07 |
| 143 | 2960 | 3.1.90.13.02 | MINISTERIO DA FAZENDA | 210 | 000 | 0 | 01 | 00 | 1.124,29 |
| 116 | 2961 | 3.1.90.11.01 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 220 | 000 | 0 | 01 | 00 | 4.102,05 |
| 116 | 2962 | 3.1.90.11.01 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 220 | 000 | 0 | 01 | 00 | 41.907,86 |
| 116 | 2963 | 3.1.90.11.45 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 220 | 000 | 0 | 01 | 00 | 667,00 |
| 116 | 2964 | 3.1.90.11.45 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 220 | 000 | 0 | 01 | 00 | 3.482,22 |
| 116 | 2965 | 3.1.90.11.50 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 220 | 000 | 0 | 01 | 00 | 2.193,29 |
| 117 | 2966 | 3.1.90.13.02 | MINISTERIO DA FAZENDA | 220 | 000 | 0 | 01 | 00 | 829,81 |
| 118 | 2967 | 3.1.90.16.99 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 220 | 000 | 0 | 01 | 00 | 1.060,73 |
| 119 | 2968 | 3.1.91.13.03 | FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE FERN | 220 | 000 | 0 | 01 | 00 | 6.737,81 |
| 180 | 2969 | 3.1.90.11.01 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 261 | 000 | 0 | 02 | 00 | 14.391,58 |
| 180 | 2970 | 3.1.90.11.01 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 261 | 000 | 0 | 02 | 00 | 26.696,93 |
| 180 | 2971 | 3.1.90.11.45 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 261 | 000 | 0 | 02 | 00 | 3.043,60 |
| 181 | 2972 | 3.1.90.13.02 | MINISTERIO DA FAZENDA | 261 | 000 | 0 | 02 | 00 | 2.504,14 |

**MUNICIPIO DE FERNAO**
RUA JOSE BONIFACIO, 106
01612848/0001-34 Exercício: 2026
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

**BOLETIM DE CAIXA Nº 116 DO DIA 29/06/2026** Página 5

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 183 | 2973 | 3.1.91.13.03 | FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE FERN | 261 000 | 0 02 00 | 4.749,71 |
| 18 | 2974 | 3.1.90.11.01 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 110 000 | 0 01 00 | 19.480,88 |
| 20 | 2975 | 3.1.91.13.08 | FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE FERN | 110 000 | 0 01 00 | 1.376,46 |
| 286 | 2976 | 3.1.90.11.01 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 110 000 | 0 01 00 | 6.493,62 |
| 286 | 2977 | 3.1.90.11.01 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 110 000 | 0 01 00 | 2.795,92 |
| 287 | 2978 | 3.1.90.13.02 | MINISTERIO DA FAZENDA | 110 000 | 0 01 00 | 1.129,89 |
| 289 | 2979 | 3.1.91.13.08 | FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE FERN | 110 000 | 0 01 00 | 461,33 |
| 66 | 2980 | 3.1.91.13.03 | FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE FERN | 300 000 | 0 05 01 | 871,31 |
| 329 | 2981 | 3.1.90.11.01 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 110 000 | 0 01 00 | 18.133,68 |
| 329 | 2982 | 3.1.90.11.45 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 110 000 | 0 01 00 | 715,95 |
| 331 | 2983 | 3.1.90.16.99 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 110 000 | 0 01 00 | 124,67 |
| 332 | 2984 | 3.1.91.13.08 | FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE FERN | 110 000 | 0 01 00 | 3.130,76 |
| 59 | 2985 | 3.1.90.11.01 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 310 000 | 0 01 00 | 4.163,50 |
| 59 | 2986 | 3.1.90.11.01 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 310 000 | 0 01 00 | 144.356,56 |
| 59 | 2987 | 3.1.90.11.07 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 310 000 | 0 01 00 | 3.473,66 |
| 59 | 2988 | 3.1.90.11.44 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 310 000 | 0 01 00 | 1.147,05 |
| 59 | 2989 | 3.1.90.11.45 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 310 000 | 0 01 00 | 4.829,07 |
| 61 | 2990 | 3.1.90.13.02 | MINISTERIO DA FAZENDA | 310 000 | 0 01 00 | 724,45 |
| 63 | 2991 | 3.1.90.16.99 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 310 000 | 0 01 00 | 6.357,23 |
| 65 | 2992 | 3.1.91.13.08 | FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE FERN | 310 000 | 0 01 00 | 25.338,63 |
| 319 | 2993 | 3.1.90.11.01 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 110 000 | 0 01 00 | 6.493,62 |
| 319 | 2994 | 3.1.90.11.01 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 110 000 | 0 01 00 | 74.781,38 |
| 319 | 2995 | 3.1.90.11.45 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 110 000 | 0 01 00 | 2.666,68 |
| 320 | 2996 | 3.1.90.13.02 | MINISTERIO DA FAZENDA | 110 000 | 0 01 00 | 1.129,88 |
| 321 | 2997 | 3.1.90.16.99 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 110 000 | 0 01 00 | 4.446,49 |
| 322 | 2998 | 3.1.91.13.08 | FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE FERN | 110 000 | 0 01 00 | 13.361,53 |
| 266 | 2999 | 3.1.90.11.01 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 110 000 | 0 01 00 | 18.066,86 |
| 266 | 3000 | 3.1.90.11.45 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 110 000 | 0 01 00 | 934,20 |
| 268 | 3001 | 3.1.90.16.99 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 110 000 | 0 01 00 | 159,30 |
| 269 | 3002 | 3.1.91.13.08 | FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE FERN | 110 000 | 0 01 00 | 3.161,46 |
| 119 | 3003 | 3.1.91.13.08 | FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE FERN | 220 000 | 0 01 00 | 639,44 |
| 227 | 3004 | 3.1.90.11.01 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 110 000 | 0 01 00 | 15.932,54 |
| 227 | 3005 | 3.1.90.11.45 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 110 000 | 0 01 00 | 845,45 |
| 229 | 3006 | 3.1.90.16.99 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 110 000 | 0 01 00 | 415,38 |
| 230 | 3007 | 3.1.91.13.08 | FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE FERN | 110 000 | 0 01 00 | 3.440,34 |
| 369 | 3008 | 3.1.90.16.99 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 500 000 | 0 05 00 | 3.657,12 |
| 205 | 3009 | 3.1.90.11.01 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 110 000 | 0 01 00 | 26.396,81 |
| 205 | 3010 | 3.1.90.11.44 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 110 000 | 0 01 00 | 2.886,05 |
| 205 | 3011 | 3.1.90.11.45 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 110 000 | 0 01 00 | 1.628,97 |
| 207 | 3012 | 3.1.90.16.99 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 110 000 | 0 01 00 | 951,14 |
| 208 | 3013 | 3.1.91.13.08 | FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE FERN | 110 000 | 0 01 00 | 4.031,13 |
| 255 | 3014 | 3.1.90.11.01 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 110 000 | 0 01 00 | 14.060,24 |
| 258 | 3015 | 3.1.91.13.08 | FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE FERN | 110 000 | 0 01 00 | 1.852,97 |
| 39 | 3016 | 3.1.90.11.01 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 110 000 | 0 01 00 | 83.188,04 |
| 39 | 3017 | 3.1.90.11.45 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 110 000 | 0 01 00 | 1.908,47 |
| 41 | 3018 | 3.1.90.16.99 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 110 000 | 0 01 00 | 1.779,88 |
| 42 | 3019 | 3.1.91.13.08 | FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE FERN | 110 000 | 0 01 00 | 13.635,94 |
| 310 | 3020 | 3.3.90.36.99 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 110 000 | 0 01 00 | 2.026,24 |
| 47 | 3021 | 3.3.90.36.99 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 110 000 | 0 01 00 | 1.621,00 |

**MUNICIPIO DE FERNAO**
RUA JOSE BONIFACIO, 106
01612848/0001-34 Exercício: 2026
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

**BOLETIM DE CAIXA Nº 116 DO DIA 29/06/2026** Página 6

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 123 | 3022 | 3.3.90.36.99 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 220 | 000 | 0 | 01 | 00 | 3.849,86 |
| 60 | 3024 | 3.1.90.11.01 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO | 300 | 000 | 0 | 05 | 00 | 12.968,00 |
| 48 | 3025 | 3.3.90.39.81 | BANCO DO BRASIL S/A | 110 | 000 | 0 | 01 | 00 | 13,60 |
| 124 | 3026 | 3.3.90.39.81 | BANCO DO BRASIL S/A | 220 | 000 | 0 | 01 | 00 | 13,60 |
| 76 | 3027 | 3.3.90.39.81 | BANCO DO BRASIL S/A | 310 | 000 | 0 | 01 | 00 | 13,60 |
| 175 | 3028 | 3.1.91.13.08 | FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE FERN | 261 | 000 | 0 | 02 | 00 | 2.278,96 |
| 345 | 3029 | 3.3.91.97.00 | FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE FERN | 110 | 000 | 0 | 01 | 00 | 37.345,01 |

| | | |
|---|---|---|
| Pagamentos do dia: | Orçamentária: | 1.019.730,25 |
| | Extra Orçamentária: | 133.862,46 |
| | Total Pago: | 1.153.592,71 |
| Saldo: | | 6.660.684,59 |
| Saldo para o dia seguinte: | | 5.507.091,88 |

### Boletim de Caixa e Bancos

| Bco | Conta | Recur | Vínculo | Fonte | Saldo anterior | Depósito | Retirada | Saldo Atual |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | **Vinc. Grupo** | **100 GERAL TOTAL** | | | | 48.134,56 | 0,00 | 772.630,97 |
| 001 | 37511-X | BANCO DO BRASIL - ILUMINAÇÃO PRAÇA | 100 102 | 0 02 00 | 27.919,03 | | | 27.919,03 |
| 001 | 11366-2 | BANCO DO BRASIL - F.E.X. | 100 006 | 0 01 00 | 142,89 | | | 142,89 |
| 001 | 17744-X | BANCO DO BRASIL - MERENDA ESCOLAR | 100 009 | 0 02 00 | 21.302,20 | | | 21.302,20 |
| 001 | 18543-4 | BANCO DO BRASIL - MERENDA ESCOLAR | 100 007 | 0 05 00 | 23.103,20 | | | 23.103,20 |
| 001 | 36256-5 | LEI PAULO GUSTAVO | 100 063 | 0 05 00 | 38.692,15 | | | 38.692,15 |
| 001 | 39292-8 | BANCO DO BRASIL - ALDIR BLANC | 100 103 | 0 05 00 | 817,21 | | | 817,21 |
| 001 | 40425-X | BANCO DO BRASIL - FECOP CAMINHÃO DE LIXO | 100 104 | 0 02 00 | 0,00 | | | 0,00 |
| 001 | 73143-9 | BANCO DO BRASIL-FUNDOS ESPECIAIS | 100 053 | 0 01 00 | 612.519,73 | 48.134,56 | 0,00 | 660.654,29 |
| | **Vinc. Grupo** | **110 GERAL** | | | | 92.745,67 | 517.812,19 | 1.336.837,46 |
| 000 | CAIXA- | CAIXA - BENS NUMERARIOS | 110 000 | 0 01 00 | 0,00 | | | 0,00 |
| 000 | CAIXA- | CAIXA - BENS NUMERARIOS | 110 000 | 0 01 00 | 0,00 | | | 0,00 |
| 001 | 40566-3 | BANCO DO BRASIL - ADIANTAMENTO SAUDE | 110 000 | 0 01 00 | 1.006,22 | | | 1.006,22 |
| 001 | 130327-9 | BANCO DO BRASIL - COTA PARTE ROYALTIES PET | 110 000 | 0 02 00 | 80.722,91 | | | 80.722,91 |
| 001 | 13181-4 | BANCO DO BRASIL - DEP. NACIONAL PRODUÇÃO | 110 000 | 0 01 00 | 1.130,03 | | | 1.130,03 |
| 001 | 14808-3 | BANCO DO BRASIL - SIMPLES NACIONAL SNA | 110 000 | 0 01 00 | 0,00 | | | 0,00 |
| 001 | 180068-X | BANCO DO BRASIL - CONTA ICMS | 110 000 | 0 01 00 | 0,00 | | | 0,00 |
| 001 | 180070-1 | BANCO DO BRASIL - MOVIMENTO | 110 000 | 0 01 00 | 0,00 | 29,88 | 29,88 | 0,00 |
| 001 | 18351-2 | BANCO DO BRASIL - CAUÇÃO E DEPOSITOS | 110 000 | 0 01 00 | 20.925,96 | | | 20.925,96 |
| 001 | 26432-6 | BANCO DO BRASIL - CIP - CONTRIBUIÇÃO ILUMINA | 110 000 | 0 01 00 | 78.618,86 | | | 78.618,86 |
| 001 | 283146-5 | BANCO DO BRASIL - ICMS | 110 000 | 0 01 00 | 0,00 | | | 0,00 |
| 001 | 40567-1 | BANCO DO BRASIL C/ADIANTAMENTO EDUCAÇÃO | 110 000 | 0 01 00 | 5.526,26 | | | 5.526,26 |
| 001 | 40651-1 | BANCO DO BRASIL - INSCRIÇÕES CONCURSO/SEL | 110 000 | 0 01 00 | 50.110,71 | | | 50.110,71 |
| 001 | 507986-1 | BANCO DO BRASIL - IPVA | 110 000 | 0 01 00 | 0,00 | | | 0,00 |
| 001 | 73141-2 | BANCO DO BRASIL - FPM | 110 000 | 0 01 00 | 0,00 | | | 0,00 |
| 001 | 73142-0 | BANCO DO BRASIL-MOVIMENTO | 110 000 | 0 01 00 | 1.225.085,45 | 11.701,29 | 152.465,60 | 1.084.321,14 |
| 001 | 80001-5 | BANCO DO BRASIL - ADIANTAMENTO | 110 000 | 0 01 00 | 12.504,79 | | | 12.504,79 |
| 033 | 4500115-2 | SANTANDER - MOVIMENTO | 110 000 | 0 01 00 | 284.809,88 | 72.958,65 | 357.728,26 | 40,27 |
| 104 | 575257767-1 | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MOVIMENTO | 110 000 | 0 01 00 | 599,11 | 467,40 | 0,00 | 1.066,51 |

**MUNICIPIO DE FERNAO**
RUA JOSE BONIFACIO, 106
01612848/0001-34 Exercício: 2026
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

**BOLETIM DE CAIXA Nº 116 DO DIA 29/06/2026** Página 7

| | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 104 | 575257774-4 | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - IPVA | 110 000 | 0 01 00 | 0,00 | | | 0,00 |
| 104 | 575257788-4 | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - ADIANTAMENTO | 110 000 | 0 01 00 | 463,80 | | | 463,80 |
| 237 | 12624-1 | BRADESCO - MOVIMENTO | 110 000 | 0 01 00 | 400,00 | 7.588,45 | 7.588,45 | 400,00 |
| | **Vinc. Grupo** | **120** **ALIENAÇÃO DE BENS** | | | | 0,00 | 0,00 | 39.707,03 |
| 001 | 18352-0 | BANCO DO BRASIL - ALIENAÇÃO DE BENS | 120 000 | 0 01 00 | 39.707,03 | | | 39.707,03 |
| | **Vinc. Grupo** | **130** **CIDE-CONTRIB.INTERV.NO DOMÍNIO ECONÔMICO** | | | | 0,00 | 0,00 | 47.121,64 |
| 001 | 11748-X | BANCO DO BRASIL - CIDE | 130 000 | 0 01 00 | 47.121,64 | | | 47.121,64 |
| | **Vinc. Grupo** | **190** **MOVIMENTAÇÕES EXTRAORÇAMENTÁRIAS GERAL** | | | | 221.901,78 | 221.901,78 | 21,31 |
| 001 | 37511-X | BANCO DO BRASIL - ILUMINAÇÃO PRAÇA | 190 000 | 0 19 00 | 0,00 | | | 0,00 |
| 001 | 18543-4 | BANCO DO BRASIL - MERENDA ESCOLAR | 190 000 | 0 19 00 | 21,31 | | | 21,31 |
| 001 | 19045-4 | BANCO DO BRASIL - SAUDE | 190 000 | 0 19 00 | 0,00 | 26.890,81 | 26.890,81 | 0,00 |
| 001 | 28917-5 | BANCO DO BRASIL - FMS CUSTEIO SUS | 190 000 | 0 19 00 | 0,00 | 7.459,51 | 7.459,51 | 0,00 |
| 001 | 33381-6 | BANCO DO BRASIL - QSE | 190 000 | 0 19 00 | 0,00 | | | 0,00 |
| 001 | 33425-1 | BANCO DO BRASIL - SUBSTIT. TECNILOGIA DE ILU | 190 000 | 0 19 00 | 0,00 | | | 0,00 |
| 001 | 40497-7 | BANCO DO BRASIL - FUNDEB | 190 000 | 0 19 00 | 0,00 | 27.885,30 | 27.885,30 | 0,00 |
| 001 | 73142-0 | BANCO DO BRASIL-MOVIMENTO | 190 000 | 0 19 00 | 0,00 | 52.565,57 | 52.565,57 | 0,00 |
| 001 | 73180-3 | BANCO DO BRASIL - EDUC. 25% | 190 000 | 0 19 00 | 0,00 | 19.061,27 | 19.061,27 | 0,00 |
| 033 | 45000003-0 | BANCO SANTANDER - FUNDEB | 190 000 | 0 19 00 | 0,00 | 27.885,30 | 27.885,30 | 0,00 |
| 033 | 4500115-2 | SANTANDER - MOVIMENTO | 190 000 | 0 19 00 | 0,00 | 52.565,57 | 52.565,57 | 0,00 |
| 237 | 12624-1 | BRADESCO - MOVIMENTO | 190 000 | 0 19 | 0,00 | 7.588,45 | 7.588,45 | 0,00 |
| | **Vinc. Grupo** | **200** **EDUCAÇÃO** | | | | 0,00 | 0,00 | 403.510,03 |
| 001 | 11532-0 | BANCO DO BRASIL - P.N.A.T. | 200 004 | 0 05 00 | 12.043,42 | | | 12.043,42 |
| 001 | 18268-0 | BANCO DO BRASIL - PDDE - PROGRAMA DINHEIRO | 200 005 | 0 05 00 | 1.347,29 | | | 1.347,29 |
| 001 | 25935-7 | BANCO DO BRASIL - FNDE APOIO A CRECHES - BR | 200 013 | 0 05 00 | 840,62 | | | 840,62 |
| 001 | 28356-8 | BANCO DO BRASIL - PAR MOBILIARIO | 200 017 | 0 05 00 | 39.144,58 | | | 39.144,58 |
| 001 | 33381-6 | BANCO DO BRASIL - QSE | 200 001 | 0 05 00 | 181.832,90 | | | 181.832,90 |
| 001 | 36677-3 | BANCO DO BRASIL - ESCOLA TEMPO INTEGRAL | 200 020 | 0 05 00 | 57.267,81 | | | 57.267,81 |
| 001 | 38382-1 | BANCO DO BRASIL - AMPLICAÇÃO CRECHE | 200 021 | 0 02 00 | 99.802,67 | | | 99.802,67 |
| 001 | 750183-8 | BANCO DO BRASIL -TRANSPORTE ESCOLAR | 200 002 | 0 02 00 | 11.230,74 | | | 11.230,74 |
| | **Vinc. Grupo** | **210** **EDUCAÇÃO INFANTIL** | | | | 3.275,03 | 122.707,76 | 11.580,65 |
| 001 | 73180-3 | BANCO DO BRASIL - EDUC. 25% | 210 000 | 0 01 00 | 131.013,38 | 3.275,03 | 122.707,76 | 11.580,65 |
| | **Vinc. Grupo** | **260** **EDUCAÇÃO-FUNDEB** | | | | 41.285,31 | 215.571,04 | 132.583,14 |
| 001 | 40497-7 | BANCO DO BRASIL - FUNDEB | 260 000 | 0 02 00 | 186.977,60 | 0,00 | 54.394,46 | 132.583,14 |
| 033 | 45000003-0 | BANCO SANTANDER - FUNDEB | 260 000 | 0 02 00 | 119.891,27 | 41.285,31 | 161.176,58 | 0,00 |
| | **Vinc. Grupo** | **300** **SAÚDE** | | | | 690,44 | 58.170,82 | 1.316.970,39 |
| 001 | 19064-0 | BANCO DO BRASIL - SAUDE ESTADUAL | 300 007 | 0 02 00 | 477.894,53 | | | 477.894,53 |
| 001 | 28917-5 | BANCO DO BRASIL - FMS CUSTEIO SUS | 300 021 | 0 05 00 | 793.731,55 | 690,44 | 58.170,82 | 736.251,17 |
| 001 | 28939-6 | BANCO DO BRASIL - FMS INVESTIMENTO SUS | 300 022 | 0 05 00 | 270,63 | | | 270,63 |
| 001 | 40503-5 | BANCO DO BRASIL - DEMANDA GARAGEM SAUDE | 300 028 | 0 02 00 | 102.554,06 | | | 102.554,06 |
| | **Vinc. Grupo** | **310** **SAÚDE–GERAL** | | | | 8.990,72 | 196.271,17 | 12.379,45 |
| 001 | 19045-4 | BANCO DO BRASIL - SAUDE | 310 000 | 0 01 00 | 199.659,90 | 8.990,72 | 196.271,17 | 12.379,45 |
| | **Vinc. Grupo** | **370** **GRUPO IMPLEMENT.PISO SALARIAL ENFERMAGEM** | | | | 0,00 | 1.197,80 | 3.979,76 |
| 001 | 36336-7 | BANCO DO BRASIL - PISO DE ENFERMAGEM | 370 000 | 0 05 00 | 5.177,56 | 0,00 | 1.197,80 | 3.979,76 |
| | **Vinc. Grupo** | **500** **ASSISTÊNCIA SOCIAL** | | | | 0,00 | 3.657,12 | 182.325,04 |
| 001 | 27090-3 | BANCO DO BRASIL - F.M.A.S.I.G.D. BOLSA FAMILIA | 500 003 | 0 05 00 | 10.052,77 | | | 10.052,77 |
| 001 | 27101-2 | BANCO DO BRASIL - F.M.A.S.P.B.FISICO | 500 010 | 0 05 00 | 64.262,72 | | | 64.262,72 |
| 001 | 27819-X | BANCO DO BRASIL - FNAS GSUAS | 500 012 | 0 05 00 | 1,12 | | | 1,12 |

**MUNICIPIO DE FERNAO**
RUA JOSE BONIFACIO, 106
01612848/0001-34 Exercício: 2026
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

**BOLETIM DE CAIXA Nº 116 DO DIA 29/06/2026** Página 8

| | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 001 | 34293-9 | BANCO DO BRASIL - IGD PAB | 500 | 018 | 0 | 05 | 00 | 41,77 | | | 41,77 |
| 001 | 35731-6 | BANCO DO BRASIL - PROCAD SUAS | 500 | 019 | 0 | 05 | 00 | 24.434,05 | 0,00 | 3.657,12 | 20.776,93 |
| 001 | 40869-7 | BANCO DO BRASIL - FEAS PROTEÇÃO BÁSICA | 500 | 001 | 0 | 02 | 00 | 72.106,42 | | | 72.106,42 |
| 001 | 40984-7 | BANCO DO BRASIL - FEAS VSA GESTÃO DE APRIM | 500 | 022 | 0 | 02 | 00 | 7.317,45 | | | 7.317,45 |
| 001 | 746-3 | BANCO DO BRASIL - FUNDO SOCIAL DE SOLIDARI | 500 | 007 | 0 | 01 | 00 | 7.765,86 | | | 7.765,86 |
| | **Vinc. Grupo** | **510** | **ASSISTÊNCIA SOCIAL-GERAL** | | | | | | 0,00 | 0,00 | 13.174,52 |
| 001 | 40286-9 | BANCO DO BRASIL - FUNDO M.C. ADOLESCENTE | 510 | 000 | 0 | 01 | 00 | 13.174,52 | | | 13.174,52 |
| | **Vinc. Grupo** | **800** | **TRANSF.UNIÃO DECORRENTES EMENDA PARL.IND** | | | | | | 0,00 | 0,00 | 983.186,59 |
| 001 | 33425-1 | BANCO DO BRASIL - SUBSTIT. TECNILOGIA DE ILU | 800 | 002 | 0 | 08 | 00 | 232.266,83 | | | 232.266,83 |
| 001 | 39490-4 | BANCO DO BRASIL - FMS EMENDA | 800 | 003 | 0 | 05 | 00 | 21.131,91 | | | 21.131,91 |
| 001 | 41119-1 | BANCO DO BRASIL - EMENDA 37350017 | 800 | 006 | 0 | 05 | 00 | 501.861,40 | | | 501.861,40 |
| 001 | 41120-5 | BANCO DO BRASIL - EMENDA 37460010 | 800 | 005 | 0 | 05 | 00 | 100.372,28 | | | 100.372,28 |
| 104 | 576007207-9 | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - EDUCAÇÃO E FOR | 800 | 000 | 0 | 05 | 00 | 127.554,17 | | | 127.554,17 |
| | **Vinc. Grupo** | **801** | **TRANSF.ESTADO DECORRENTES EMENDA PARL.IN** | | | | | | 0,00 | 0,00 | 250.000,00 |
| 001 | 41083-7 | BANCO DO BRASIL - EMENDA SAUDE 103436 | 801 | 002 | 0 | 02 | 00 | 100.000,00 | | | 100.000,00 |
| 001 | 41109-4 | BANCO DO BRASIL - EMENDA SAUDE 119833 | 801 | 003 | 0 | 02 | 00 | 150.000,00 | | | 150.000,00 |
| | **Vinc. Grupo** | **804** | **TRANSF.MUNIC.EMENDA PARLAMENTAR INDIVID.** | | | | | | 0,00 | 0,00 | 1.083,90 |
| 001 | 41360-7 | BANCO DO BRASIL - EMENDAS IMPOSITIVAS | 804 | 001 | 0 | 08 | 00 | 1.083,90 | | | 1.083,90 |
| | | | | | | | | 6.427.358,05 | 417.023,51 | 1.337.289,68 | 5.507.091,88 |

**FERNÃO, 29 de junho de 2026**

EBER ROGERIO ASSIS
PREFEITO MUNICIPAL

SANDRA AZEVEDO ATRAN
CONTADOR - CRC: 1SP261937/O-5/SP

LUCIANI SAYURI TANIGUTI
TESOUREIRA

**MUNICIPIO DE FERNAO**
RUA JOSE BONIFACIO, 106
01612848/0001-34 Exercício: 2026
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

**BOLETIM DE CAIXA Nº 116 DO DIA 29/06/2026** Página 9

### Consistência de Lançamentos: Receitas/Despesas

| | |
|---|---|
| + Saldo Anterior: | 6.427.358,05 |
| + Receita Arrecadada no dia: | 233.326,54 |
| + Anulação de Despesa: | 0,00 |
| - Anulação de Receita: | 0,00 |
| - Deduções do FUNDEB: | 0,00 |
| - Empenhos Pagos no dia: | 1.153.592,71 |
| **+ Saldo Atual:** | **5.507.091,88** |

## Advertências / Notificações

## Notificação da Liberação de Recursos do Governo Federal / Estadual

MUNICIPIO DE FERNAO
RUA JOSE BONIFACIO, 106
01612848/0001-34
**CONSOLIDADO**

Página 1 de 1

**Câmara Municipal/Partidos Politicos/Sind.Trab. e Ent. Empresariais**
Câmara Municipal/Partidos Politicos/Sind.Trab. e Ent. Empresariais

Notificação dando a conhecer o recebimento de recursos federais

Para os fins do disposto no artigo 2º da Lei nº 9.452/97, comunicamos que a prefeitura recebeu do Governo Federal os recursos a seguir especificados:

**Recursos recebidos em: 30/06/2026**

| ORGÃO CONCESSOR | DESCRIÇÃO DO RECURSO | CÓD. RECEITA | VALOR RECEBIDO |
|---|---|---|---|
| MINISTERIO DA FAZENDA | COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTIC. DOS MUNICÍPIOS - COTA MEI | 1711.51.1.1.0 | 536.547,73 |
| MINISTERIO DA FAZENDA | LC 176/2020 | 1719.99.0.1.0 | 1.049,43 |
| FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIM | TRANSF.COMP.UNIÃO FUNDEB-VAAR-PRINCIPAL | 1715.52.0.1.0 | 11.101,55 |
| **TOTAL DOS RECURSOS** | | | **548.698,71** |
| **TOTAL GERAL DOS RECURSOS** | | | **548.698,71** |

FERNÃO , SP , 30 de junho de 2026

Eber Rogerio Assis
Prefeito Municipal

R e c i b o.
Em, _____/ _____/ _____